

CÓDIGO

de

CONDUCTA

FREGUESIA

de

PADERNE



ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

ARTIGO 1.º - Lei Habilitante.....	4
ARTIGO 2.º - Objeto.....	4
ARTIGO 3.º - Âmbito de Aplicação	4

CAPÍTULO II - Princípios

ARTIGO 4.º - Promoção do Interesse Público e Boa Administração	4
ARTIGO 5.º - Transparência	5
ARTIGO 6.º - Imparcialidade.....	5
ARTIGO 7.º - Probidade	5
ARTIGO 8.º - Integridade e Honestidade.....	6
ARTIGO 9.º - Urbanidade.....	6
ARTIGO 10.º - Respeito Interinstitucional	6
ARTIGO 11.º - Garantia de Confidencialidade	6

CAPÍTULO III - Normas de Conduta

ARTIGO 12.º - Relacionamento Interpessoal.....	6
ARTIGO 13.º - Relacionamento com Terceiros.....	7
ARTIGO 14.º - Relações com Fornecedores.....	7
ARTIGO 15.º - Acumulação de Funções.....	7
ARTIGO 16.º - Responsabilidade Social e Ambiental.....	8
ARTIGO 17.º - Dever de Sigilo.....	8
ARTIGO 18.º - Dados Pessoais	8
ARTIGO 19.º - Ofertas.....	8
ARTIGO 20.º - Registo de Ofertas	9
ARTIGO 21.º - Destino das Ofertas.....	9
ARTIGO 22.º - Convites ou Benefícios Similares.....	9
ARTIGO 23.º - Conflito de Interesses.....	9

CAPÍTULO IV - Regime Sancionatório

ARTIGO 24.º - Responsabilidade Disciplinar.....	10
ARTIGO 25.º - Escala das sanções disciplinares.....	10
ARTIGO 26.º - Caracterização das sanções disciplinares.....	11
ARTIGO 27.º - Responsabilidade Criminal	11

CAPÍTULO V - Disposições Finais

ARTIGO 28.º - Publicidade	11
ARTIGO 29.º - Revisão	12
ARTIGO 30.º - Dúvidas e Omissões.....	12
ARTIGO 31.º - Entrada em Vigor.....	12

ANEXOS

O que destrói o ser humano?

Política sem princípios.

Prazer sem compromissos.

Riqueza sem trabalho.

Sabedoria sem caráter.

Negócios sem moral.

Ciência sem humanidade.

Mahatma Gandhi.

PREÂMBULO

Os membros eleitos, colaboradores e funcionários da Junta de Freguesia de Paderne devem, em todas as suas ações no exercício da função pública, pautar-se por elevados padrões éticos e princípios de integridade.

Em conformidade com a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que regula o exercício de funções para titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, os órgãos executivos do poder local, conforme definido na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados cargos políticos para os efeitos desta legislação. Assim, a Assembleia, a Junta de Freguesia de Paderne e os seus representantes estão sujeitos às disposições desta lei na sua versão vigente.

Além disso, a alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma lei estabelece que os órgãos das autarquias locais devem aprovar um Código de Conduta, que será publicado no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, abordando, entre outros temas, questões relacionadas com ofertas institucionais e hospitalidade.

É também crucial considerar o disposto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), aplicável às autarquias locais conforme o n.º 2 do seu artigo 2.º. Este diploma impõe a adoção de um Código de Conduta como uma das medidas de combate à corrupção.

De acordo com o artigo 7.º do RGPC, o Código de Conduta é o instrumento através do qual uma organização identifica e assume, perante si própria e perante os cidadãos e a sociedade em geral, quais são os valores éticos ou princípios de atuação que melhor servem para enquadrar o exercício da sua ação e, correlativamente, as condutas mais adequadas a verificar por todos os que nela exercem funções tendo em vista a concretização desses valores ou princípios de atuação. O Código de Conduta é um compromisso de integridade que é assumido por todos os que exercem funções numa organização ou entidade, perante si próprios, perante aqueles que são os destinatários da sua ação, ou com os quais, de algum modo, têm de se relacionar, bem como, em sentido mais amplo, perante os cidadãos e a sociedade no seu todo.

Em conformidade com a legislação em vigor, a Junta de Freguesia de Paderne aprovou o presente Código de Conduta por deliberação tomada em reunião ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2025. Posteriormente, o referido Código foi apresentado à Assembleia de Freguesia e ratificado, em sessão ordinária realizada a 24 de abril de 2025.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Lei Habilitante

O presente Código de Conduta foi elaborado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

Objeto

O presente Código de Conduta estabelece um conjunto de princípios, valores e regras de atuação que devem ser observados por todos os que exercem funções nos órgãos da Freguesia de Paderne e colaboradores, independentemente da sua natureza.

ARTIGO 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se a todos os membros dos órgãos deliberativo e executivo, abrangendo as suas atividades, decisões e comportamentos no exercício de suas funções.
2. O presente Código de Conduta aplica-se também a todos os colaboradores que prestem serviço na Junta de Freguesia de Paderne, independentemente da natureza do vínculo contratual existente e da função para que foram contratados.
3. Estão ainda sujeitos ao presente Código de Conduta estagiários, beneficiários de medidas de apoio ao emprego, entre outros, nas suas relações com a Junta de Freguesia e com os cidadãos em geral.
4. Para efeitos do presente Código de Conduta, os destinatários do mesmo, supra identificados, serão, doravante, também designados por agentes públicos.
5. O presente Código de Conduta não prejudica a aplicação de outras disposições legais ou regulamentares ou de normas específicas que lhes sejam dirigidas.
6. No momento da contratação ou de início ou reinício de funções, após ausências prolongadas, e sempre que se verificarem alterações ao presente Código, é solicitada a assinatura da Declaração de Conhecimento e de Compromisso do Código de Conduta, a qual atesta a tomada de conhecimento do seu conteúdo e o compromisso quanto aos princípios e critérios orientadores nele contidos (Anexo I).

CAPÍTULO II

Princípios

ARTIGO 3.º

Promoção do Interesse Público e Boa Administração

1. Os agentes públicos têm um papel crucial na promoção do interesse público, devendo atuar com um compromisso firme com a comunidade que representam. A sua função é orientada pelo bem-estar coletivo, respeitando os direitos individuais e garantindo a transparência no uso dos recursos públicos.
2. A atuação desses agentes deve ser guiada por uma cultura de serviço, fundamentada em princípios como cooperação, lealdade, responsabilidade e probidade. Esses valores são

essenciais para assegurar que o interesse coletivo prevaleça, procurando eficiência e justiça nas decisões administrativas.

3. A boa administração requer a execução eficaz das políticas públicas, alinhando a aplicação dos recursos às necessidades da sociedade e à legislação vigente. A gestão deve ser ágil e transparente, minimizando atrasos e desperdícios que possam comprometer o interesse público e a qualidade dos serviços prestados.

ARTIGO 4.º

Transparência

Os agentes públicos devem assegurar que todas as suas decisões e processos administrativos sejam claros e acessíveis ao público. Eles devem fornecer informações completas, tempestivas e de fácil compreensão sobre os atos administrativos que realizam, possibilitando a fiscalização e o acompanhamento contínuo por parte da sociedade, promovendo a confiança e a participação dos cidadãos, sempre no estrito cumprimento da Constituição da República Portuguesa e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade que desempenham.

ARTIGO 5.º

Imparcialidade

1. Os agentes públicos devem tomar decisões fundamentadas em critérios objetivos, livres de influências pessoais, ideológicas ou de grupos externos. É essencial que todos os cidadãos sejam tratados de maneira igualitária, com as decisões baseadas exclusivamente na legislação, nos fatos e nas necessidades do interesse público, evitando favoritismos e discriminações.
2. No exercício das suas funções, os agentes não podem privilegiar ou prejudicar indivíduos com os quais interagem. Devem adotar uma postura imparcial, respeitando rigorosamente os princípios de neutralidade ao lidar com interesses privados, exceto quando a lei estabelece prioridades.
3. Os agentes públicos têm a responsabilidade de garantir que situações semelhantes resultem em decisões semelhantes, mantendo a coerência nas suas deliberações.
4. Nas interações com os cidadãos, é fundamental que o princípio da igualdade seja respeitado, sem discriminação por motivos de ascendência, sexo, raça, língua, origem territorial, religião, convicções políticas ou ideológicas, formação educacional, situação económica, condição social ou orientação sexual. Qualquer diferença de tratamento deve ser justificada com razões objetivas e relevantes.
5. Além disso, os agentes públicos devem atuar com ponderação e razoabilidade, assegurando que as medidas adotadas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos visados.
6. Propostas ou decisões que impactem direitos ou interesses legalmente protegidos devem ser tomadas de forma proporcional e na medida do necessário.

ARTIGO 6.º

Proibição

Os agentes públicos devem atuar com honestidade e integridade em todas as suas funções. Eles devem evitar qualquer ação que comprometa a confiança da sociedade, como fraudes, corrupçãoes ou qualquer forma de desonestidade. A sua conduta deve ser sempre pautada pela ética e pela moralidade administrativa, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma transparente e correta, sem benefício próprio ou de terceiros.

ARTIGO 7.º

Integridade e Honestidade

Os agentes públicos devem agir de acordo com princípios éticos sólidos, procurando sempre a verdade e a justiça. Devem ser transparentes nas suas ações e decisões, não distorcendo fatos ou ocultando informações importantes, e devem atuar de maneira que reflete um compromisso contínuo com a legalidade e a moralidade pública. A honestidade deve ser a base de todas as suas ações, de modo a assegurar que o interesse público seja sempre priorizado.

ARTIGO 8.º

Urbanidade

Os agentes públicos devem tratar todos com respeito, educação e cortesia, demonstrando sempre uma postura de civilidade e cordialidade. Devem interagir com os cidadãos e seus colegas de trabalho de forma respeitosa e harmoniosa, contribuindo para um ambiente institucional de respeito mútuo e boa convivência, sem hostilidade ou desrespeito.

ARTIGO 9.º

Respeito Interinstitucional

Os agentes públicos devem demonstrar respeito pelas outras instituições e órgãos com os quais interagem, reconhecendo a importância da cooperação e da colaboração entre diferentes entidades. Devem agir de maneira a favorecer o entendimento mútuo e o trabalho conjunto, respeitando a autonomia e as competências de cada instituição e promovendo uma atuação integrada em prol do interesse público.

ARTIGO 10.º

Garantia de Confidencialidade

1. Os agentes públicos devem garantir que todas as informações confidenciais e sensíveis às quais tenham acesso durante o exercício de suas funções sejam mantidas em sigilo. Devem tomar as medidas necessárias para proteger essas informações de divulgação indevida e utilizá-las exclusivamente para o cumprimento de suas responsabilidades, conforme as normas legais e regulatórias que regem o sigilo e a confidencialidade.
2. Os agentes públicos devem abster-se de aceitar ou solicitar qualquer tipo de vantagem pessoal, seja financeira, patrimonial ou de outra natureza, em troca de decisões ou favorecimentos no exercício de seu cargo. Devem assegurar que suas ações sejam exclusivamente orientadas pelo interesse público e devem evitar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, corrupção ou favorecimento ilícito.

CAPÍTULO III

Normas de Conduta

ARTIGO 11.º

Relacionamento Interpessoal

1. As relações entre agentes públicos devem basear-se na lealdade, respeito mútuo, ética, honestidade e colaboração, de forma a evitar condutas que possam afetar negativamente as relações, bem como comportamentos ofensivos e intimidatórios.
2. Nas relações interpessoais, os agentes públicos devem ter espírito de grupo e entreatajuda, partilhar informações e conhecimentos, satisfazer com qualidade e celeridade e observância das normas legais exigíveis às solicitações e pedidos efetuados.
3. Deve ser respeitado o direito à reserva da intimidade da vida privada.

ARTIGO 12.º

Relacionamento com Terceiros

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos devem adotar uma atitude urbana, cordial, profissional e isenta.
2. As informações a prestar no âmbito das atividades da Freguesia de Paderne devem ser comunicadas de forma clara e compreensível, em conformidade com os princípios da legalidade, rigor, veracidade e oportunidade, salvaguardando o dever de sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.
3. Os agentes públicos não podem realizar diligências ou proferir declarações e expressar opiniões em nome da Freguesia sem que se encontrem devidamente autorizados para o efeito pela Junta de Freguesia de Paderne (Melgaço) ou pelo seu Presidente, conforme o caso.

ARTIGO 13.º

Relações com Fornecedores

1. Os agentes públicos, no seu relacionamento com os fornecedores, devem ter sempre presente que os mesmos devem ser escolhidos de forma imparcial e de acordo com a legislação em vigor em matéria de contratação pública, sem concessão de privilégios ou favoritismos.
2. Os agentes públicos deverão redigir os contratos de forma clara, sem ambiguidades ou omissões relevantes e no respeito pelas normas aplicáveis.
4. Os agentes públicos devem ter sempre presente que a Junta de Freguesia de Paderne se pauta por honrar os compromissos com os seus fornecedores e exige da parte destes o integral cumprimento das cláusulas contratuais, assim como das boas práticas, das regras subjacentes à atividade em causa e dos valores éticos.

ARTIGO 14.º

Acumulação de Funções

1. Os trabalhadores da Freguesia privilegiam o exercício de funções em regime de dedicação exclusiva, podendo acumular atividades, remuneradas ou não remuneradas, que sejam enquadráveis nas condições legalmente previstas e desde que previamente autorizadas.
2. O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas, considerando-se como tal aquelas que tenham conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.
3. No pedido de autorização de acumulação de funções o trabalhador assume de forma inequívoca que as funções acumuladas não colidem sob forma alguma com as funções públicas que exerce, nem colocam em causa a isenção e rigor que deve pautar a sua atuação.
4. As acumulações são autorizadas pelo período de tempo indicado no requerimento ou, em caso de ausência de data de término, pelo período de um ano, assumindo o trabalhador o compromisso de cessar imediatamente a função ou atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito, bem como de comunicar a cessação antecipada ao serviço responsável pela gestão de pessoas.
5. Todos os trabalhadores com autorização de acumulação de funções que ainda não tenham atingido o termo de vigência da autorização e que pretendam manter essa acumulação devem, 30 dias antes do termo, apresentar requerimento para a sua renovação.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade Social e Ambiental

1. Os agentes públicos devem promover e adotar comportamentos ecológicos que permitam reduzir a quantidade de recursos necessários às atividades diárias na Freguesia de Paderne e reduzir eventuais impactos ambientais negativos, por forma a possibilitar uma gestão também mais eficiente dos recursos, nomeadamente a minimização do número de documentos impressos e a utilização preferencial de material biodegradável e reciclável.
2. Os agentes públicos devem fazer uso de todos os mecanismos que lhes são disponibilizados para contribuir individualmente para o desenvolvimento e gestão sustentável do seu local de trabalho, designadamente:
 - a) A correta separação de resíduos, utilizando para o efeito os mecanismos específicos existentes para colocação de material reciclável;
 - b) A racional utilização dos recursos, designadamente papel, água, combustíveis e eletricidade.
3. Os recursos, independentemente da sua natureza, pertencentes à Freguesia de Paderne, destinam-se a ser utilizados, em exclusivo, no cumprimento da sua missão e objetivos, devendo os agentes públicos, no exercício da sua atividade, ser responsáveis pela sua utilização, adotando as medidas adequadas e justificadas no sentido da racionalização de custos e despesas inerentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 16.º

Dever de Sigilo

1. Os agentes públicos devem guardar sigilo e reserva sobre todos os factos e informações sobre a Freguesia de Paderne a que tenham acesso e conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.
2. Os agentes públicos não podem utilizar a informação a que tenham acesso para proveito pessoal ou de terceiros, comprometendo-se durante o exercício das suas funções, bem como após a cessação das mesmas, a manter a confidencialidade.

ARTIGO 17.º

Dados Pessoais

Os agentes públicos que, no exercício das suas funções ou em razão destas, tenham acesso a dados pessoais, encontram-se vinculados ao cumprimento das disposições legais relativas à proteção de dados. Nos termos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) em território nacional, o tratamento e a utilização desses dados estão estritamente limitados às finalidades legalmente previstas, sendo vedada qualquer utilização incompatível com tais propósitos.

ARTIGO 18.º

Ofertas

1. Os agentes públicos não podem pedir ou aceitar prendas, favores, viagens ou hospitalidade ou qualquer outro benefício, para si, família, amigos ou quaisquer outras pessoas ou entidades com as quais se relacionem a título pessoal ou político, de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, suscetíveis de influenciar, ou aparentar influenciar, a imparcialidade e a objetividade no exercício de funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício de funções quando haja aceitação de ofertas de bens ou de serviços de valor estimado superior a 150,00 €.
3. No valor das ofertas é contabilizado o cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4. É proibida a aceitação de qualquer montante em numerário, donativo, gratificação, cheque, transferência bancária ou outras formas de pagamento ou transferência de dinheiro.
5. Todas as ofertas abrangidas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome da Freguesia, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 19.º

Registo de Ofertas

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150€, recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, devem ser entregues ao executivo, no prazo máximo de 5 dias úteis, ou logo que se mostre possível tal entrega, para efeitos de registo das ofertas e apreciação do seu destino final (Anexo IV).
2. Quando sejam recebidas de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve tal facto ser comunicado ao executivo para efeitos de registo das ofertas.

ARTIGO 20.º

Destino das Ofertas

1. Após apreciação do destino final das ofertas, em função do seu valor de uso, da sua natureza perecível ou meramente simbólica, podem ser devolvidas ao titular do cargo ou, pela sua relevância, devem ter um dos seguintes destinos:
 - a) Inventariação, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história o justifique;
 - b) Oferta a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.
2. As ofertas são sempre registadas, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.

ARTIGO 21.º

Convites ou Benefícios Similares

1. Os agentes públicos devem abster-se de aceitar convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais, desportivos ou culturais de acesso oneroso ou com custos de deslocação ou estadia associados, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe risco de condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício das funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a 150€.
3. Apenas podem ser aceites convites até ao valor máximo, estimado, de 150€, nos termos dos números anteriores, desde que:
 - a) Sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
 - b) Configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
4. Excetuam-se do disposto nos números anteriores convites para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras, em representação da Junta de Freguesia.

ARTIGO 22.º

Conflito de Interesses

1. Considera-se que existe conflito de interesses quando qualquer agente público, na aceção deste Código, se encontre numa situação em virtude da qual se possa, com

razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código de Procedimento Administrativo CPA.

2. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código asseguram a sua independência e isenção, devendo para tal estar vedada a prática de quaisquer atos suscetíveis de originar, direta ou indiretamente, uma situação de conflito de interesses.
3. Entende-se que existe conflito de interesses sempre que algum agente público tenha um interesse pessoal ou privado em determinada matéria ou procedimento que possa influenciar o desempenho imparcial e objetivo das suas funções.
4. Sem prejuízo de outras situações legalmente previstas, os agentes públicos devem assinar uma declaração de inexistência de conflitos de interesses, aquando do início de funções e, ainda, sempre que o executivo assim o determinar.
5. Todos os que sejam abrangidos por este Código que se encontrem perante um conflito de interesses, atual ou potencial, devem tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a situação de conflito de interesses deve ser comunicada imediatamente, bem como apresentada a declaração de impedimento e o respetivo pedido de escusa, explicitando as razões que motivam a situação de conflito.
7. Para efeitos do disposto no número 4 e 6 devem ser utilizados os modelos constantes no Anexo II e III.

CAPÍTULO IV

Regime Sancionatório

ARTIGO 23.º

Responsabilidade Disciplinar

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal, financeira, contraordenacional ou contratual que dela possam decorrer, a violação das normas constantes do presente Código de Conduta pode conduzir ao apuramento de responsabilidade disciplinar e desencadear o exercício do poder disciplinar, de acordo com o disposto nos artigos 176.º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação em vigor.

ARTIGO 24.º

Escala das Sanções Disciplinares

1. As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam, de acordo com artigos 18.º e 180.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas são as seguintes:
 - a) Repreensão escrita
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Despedimento disciplinar ou demissão.
2. Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.
3. Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.
4. As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

ARTIGO 25.º

Caracterização das Sanções Disciplinares

1. A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
2. A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
3. A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
4. A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.
5. A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
6. A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
7. A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado

ARTIGO 26.º

Responsabilidade Criminal

1. Para efeitos do Regime Geral de Prevenção e Combate à Corrupção (RGPC), Para os efeitos do presente regime, entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.
2. As definições e tipificações relacionadas à corrupção e infrações conexas são fundamentais para compreender o escopo das ações ilícitas que comprometem a integridade das instituições e a confiança pública. Dentro deste contexto, a corrupção é entendida como um fenómeno complexo que envolve práticas de desvio de conduta por parte de agentes públicos e privados, visando obter vantagens indevidas (Anexo V e VI).
3. Esses crimes estão previstos em várias legislações, como o Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, a Lei n.º 34/87 e outros normativos específicos, que visam não apenas a punição, mas também a prevenção de atos corruptos. A legislação procura proporcionar um marco legal robusto para o combate à corrupção, promovendo a transparência e a responsabilidade na gestão pública e privada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

Publicidade

Para além da publicação no Diário da República, o presente Regulamento deve ser, também, publicitado na página da Internet da Junta de Freguesia de Paderne (www.jf-paderne.pt).

ARTIGO 28.º

Revisão

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da Freguesia de Paderne que justifique a sua revisão.

ARTIGO 29.º

Dúvidas e Omissões

A integração de lacunas e das dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Código de Conduta são decididas por deliberação da Junta de Freguesia de Paderne, sempre no estrito cumprimento do disposto na Lei aplicável.

ARTIGO 30.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na página eletrónica institucional da Freguesia de Paderne.

O Presidente da Junta de Freguesia,

Assinado por: **AMADO MANUEL RODRIGUES DIAS**
Num. de Identificação: 08160063
Data: 2025.08.29 19:13:20+01'00'
Certificado por: **SCAP Autárquico – Administração
Eleitoral**
Atributos certificados: **Presidente da Junta de Freguesia
de Paderne**



ANEXOS

ANEXO I

Declaração de conhecimento do Código de Conduta

Eu, **[nome completo]**, na qualidade **[executivo/trabalhador/estagiário/outros]**, a desempenhar funções na Junta de Freguesia de Paderne, declaro, sob compromisso de honra ter tomado conhecimento do Código de Conduta comprometendo-me a observar as normas, os princípios de atuação, as obrigações e os deveres instituídos no presente Código.

[DATA] [ASSINATURA]

ANEXO II

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses

[Nome], na qualidade de **[Membro do órgão executivo/deliberativo/trabalhador]** a exercer funções na Junta de Freguesia de Paderne, declara, sob compromisso de honra, que, na presente data, e no exercício das suas funções, não se encontra em situação de conflito de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção. Isto é, não se verifica qualquer circunstância que possa comprometer, de forma objetiva e razoável, a imparcialidade das suas decisões ou condutas, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais declara que, caso venha a identificar ou prever razoavelmente a ocorrência de uma situação suscetível de configurar um conflito de interesses, comunicará prontamente tal facto ao Presidente da Junta de Freguesia ou, na sua ausência, ao responsável, em conformidade com o disposto no artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Este compromisso é assumido com plena consciência das responsabilidades inerentes às suas funções e da importância da integridade e transparência na Administração Pública.

[DATA] [ASSINATURA]

ANEXO III

Declaração de Impedimento

[Nome], na qualidade de **[Membro do órgão executivo/deliberativo/trabalhador]**, a desempenhar funções na Junta de Freguesia de Paderne, solicito escusa no desempenho das funções que me estão atribuídas relativamente ao **[Assunto/Processo/Candidatura /Contrato]** por considerar que não estão totalmente reunidas as condições de salvaguarda de ausência de conflitos de interesses, por motivo de **[Explicitar os factos que justificam o pedido e impedimento ou escusa]**.

[DATA] [ASSINATURA]

ANEXO IV
Registo de Ofertas

Identificação do aceitante da oferta: _____

Identificação da entidade/pessoa ofertante: _____

Descrição do bem: _____

Valor (valor estimado quando não for possível aferir valor real): _____

Circunstâncias que determinaram a aceitação da oferta: _____

Data da receção da oferta: __/__/____

Aceitante,

Data da entrega do bem: __/__/____

Observações: _____

Responsável pelo registo,

ANEXO V
QUADRO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DO SETOR PÚBLICO E CORRESPONDENTE QUADRO SANCIONATÓRIO

Violação dos deveres dos trabalhadores em funções públicas, Designadamente aqueles a que se refere o artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)		
Deveres gerais		
Deveres	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações práticas
Prosecução do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos	Atuar de forma deliberada, por ação ou omissão, contra a lei, as normas e os deveres funcionais
Isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce	Receber subornos no exercício de funções, ou a apropriar-se de bens ou valores da entidade na qual se exercem funções
Imparcialidade	Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos	Operar num procedimento de modo a privilegiar ou beneficiar determinados interesses processuais em detrimento de outros
Informação	Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada	Recusar prestar informações sobre procedimentos aos interessados ou aos cidadãos em geral quando não haja impedimento legal que o justifique
Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas	Desrespeitar ou não cumprir as normas que tem de assegurar, ou instruções legítimas dos superiores hierárquicos
Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal	Incumprir ou desrespeitar uma ordem legítima do superior hierárquico
Lealdade	Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço	Tomar decisões contrárias aos objetivos da organização
Correção	Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos	Adotar condutas e atitudes desrespeitosas no relacionamento com os utentes, com os colegas de trabalho ou com as chefias e os dirigentes
Assiduidade e pontualidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas	Não estar no local de trabalho nos dias e horas determinados sem apresentar uma explicação legítima as situações de ausência

ANEXO VI
QUADRO DOS CRIMES DO ÂMBITO DO REGIME GERAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO
 Previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Crimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal) com as subsequentes alterações Aplicável a funcionários e trabalhadores de entidades e organizações do setor público, de natureza pública ou que, de algum modo, exerçam atividades, no todo ou em parte, que sirvam o interesse público ou que beneficiem de apoios públicos.		
Crime	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos ilustrativos de situações práticas
Corrupção (artigo 373.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 	Quando um dirigente ou funcionário de uma organização solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou
Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 372.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas conformes aos usos e costumes. 	Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não lhe é devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção
Peculato (artigo 375.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 	Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções

	<ol style="list-style-type: none"> 2. Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3. Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 	
Peculato de uso (artigo 376.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2. Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 	Quando um dirigente ou funcionário de uma organização utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda
Participação económica em negócio (artigo 377.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados. 	Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade

<p>Concussão (artigo 379.º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2. Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido</p>
<p>Abuso de poder (artigo 382.º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros</p>
<p>Tráfico de influência (artigo 335.º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 	<p>Quando alguém solicitar ou receber um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito ilícito dessa entidade ou serviço</p>

Branqueamento (artigo 368.º A)	<ol style="list-style-type: none">1. Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.2. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.3. Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.	Quando alguém procede de modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais
---	--	--

Crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as subsequentes alterações (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)		
Crime	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos de situações práticas
Corrupção (artigo 17.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 	Quando o titular de cargo político solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou
Recebimento e oferta indevidos de vantagem (artigo 16.º)	<ol style="list-style-type: none"> 1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 3. O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes 	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção

<p>Peculato (artigo 20º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2. Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias. 	<p>Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções</p>
<p>Peculato de uso (artigo 21.º)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 	<p>Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes da entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda</p>
<p>Peculato por erro de outro (artigo 22.º)</p>	<p>O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha ocorrido</p>
<p>Participação económica em negócio</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. 2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou 	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização</p>

<p>(artigo 23.º)</p>	<p>parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva</p>	
<p>Abuso de poder (artigo 26.º)</p>	<p>1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo política que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</p>	<p>Quando o titular de cargo político se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros</p>
<p>Prevaricação (artigo 11.º)</p>	<p>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p>	<p>Quando o titular de cargo político no cumprimento da sua função tomar decisões que de modo deliberado beneficiarem ou prejudicarem interesses particulares</p>
<p>Violação de segredo (artigo 27.º)</p>	<p>1. O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.</p> <p>2. A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções</p>	<p>Quando o titular de cargo político partilhar indevidamente, com terceiros, informações secretas ou sigilosas a que tenha acesso no âmbito das suas funções com o propósito de alcançar ou benefício e de causar prejuízo a terceiro</p>